



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM

Nº 325/2022 - GAG

Brasília, 30 de dezembro de 2022.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente minuta de Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, a qual dispõe sobre a criação da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde e dá outras providências.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos anexa ao Ofício Nº 196/2022 - FEPECS/DE (83019097), da Senhora Diretora Executiva da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS).

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

A sua Excelência o Senhor

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 30/12/2022, às 14:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador= 102648160](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=102648160) código CRC= **B74E9716**.

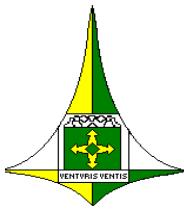
---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Ciívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
6139611698

---

00064-00004133/2021-61

Doc. SEI/GDF 102648160



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a criação da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** O Art. 7º da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os recursos humanos necessários ao funcionamento da Fundação serão cedidos pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, até a aprovação de seu Quadro de Pessoal, que será disciplinado pelo regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria Executiva**

Ofício Nº 196/2022 - FEPECS/DE

Brasília-DF, 28 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**GUSTAVO ROCHA**  
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal  
**N E S T A**

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei. Alteração. Lei nº 2.676/2001.

**Senhor Secretário de Estado,**

Ao cumprimentá-lo, reporto-me a Vossa Excelência visando encaminhar a proposta do Projeto de Lei (72898758), que promove a atualização da [Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001](#), que dispõe sobre a criação desta Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS), além da valorização das atividades desempenhadas por esta Fundação de Ensino, cuja finalidade precípua é promover e apoiar a evolução da educação profissional (nível técnico, graduação, pós-graduação, pesquisa, extensão, treinamento e capacitação) e o desenvolvimento científico e tecnológico com base nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

A referida alteração foi sugerida por auditoria de regularidade programada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, com o objetivo de verificar, especificamente, o andamento dos trabalhos levados a efeito para viabilizar a criação do Quadro Permanente de Pessoal da Fundação de Ensino, de forma a atender o estabelecido no art. 7º da Lei nº 2.676/2001, bem como analisar o pagamento de parcelas remuneratórias aos servidores em exercício na FEPECS, cujo Relatório Final, item a, II, das Proposições, dispõe quanto à necessidade dessa regularização (72898611).

Cumpre ressaltar que conforme manifestação do Ordenador de Despesas Despesas desta Fundação de Ensino, por meio do Despacho - FEPECS/DE/UAG (73099031), a supracitada alteração apenas refere-se a mudança de regime jurídico do quadro de pessoal, de CLT para regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, não havendo portanto, impacto orçamentário-financeiro que impeça a continuidade processual.

Sobre o assunto, registramos o envio dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, conforme documento SEI (73387699), que por sua vez remeteu o processo para análise da Assessoria Jurídica daquela pasta, a qual emitiu a manifestação abaixo:

"Ao analisar o caso vergastado nos autos, verifica-se que a minuta sugerida para a redação da Lei nº 2.676/2001 visa tão somente alterar o regime jurídico do Quadro de Pessoal a ser implementado na FEPECS, não

possuindo relação direta com as atividades exercidas por esta Secretaria de Estado de Saúde. Nesse sentido, a relação jurídico-administrativa entre o quadro de pessoal da FEPECS diz respeito a essa própria Fundação e, por isso, os atos administrativos a serem realizados para o correto deslinde do feito deverão ser adotados pela parte interessada.

Vale registrar que a Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – FEPECS – tem personalidade jurídica própria, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 2.676/2001, gozando de autonomia administrativa para proposição de projetos de lei de seu interesse, *in verbis*:

**LEI N° 2.676, DE 12 DE JANEIRO DE 2001**

Art. 1º Fica criada a Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, com personalidade jurídica de direito público, de caráter científico-tecnológico educacional, sem fins lucrativos, vinculada diretamente à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, obedecidos os princípios da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Por outro lado, há que se destacar que o artigo 7º da mesma Lei estabelece que os recursos humanos necessários ao funcionamento da Fundação serão cedidos pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, o que supostamente legitimaria o pleito em questão, contudo, essa parte do dispositivo já encontra previsão expressa na legislação hodierna, não acarretando maiores repercussões no âmbito desta Secretaria, *in verbis*:

**LEI N° 2.676, DE 12 DE JANEIRO DE 2001**

Art. 7º Os recursos humanos necessários ao funcionamento da Fundação serão cedidos pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, até a aprovação de seu Quadro de Pessoal, que será disciplinado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, vale comentar que a FEPECS é vinculada diretamente à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, no entanto, tal vinculação serve tão somente para a aferição de metas, o que no âmbito federal é conhecido como controle ministerial, portanto, goza de autonomia administrativa para a proposta em comento.

Ademais, em relação aos aspectos formais da minuta apresentada e da mudança de regime jurídico do quadro de pessoal daquela Fundação, esta Assessoria não vislumbra necessidade de nova análise por parte desta Secretaria de Saúde, haja vista que a Procuradoria Jurídica/FEPECS já realizou análise pormenorizada sobre a demanda proposta, em obediência ao [Decreto n.º 39.680, de 21 de fevereiro de 2019](#), o qual dispõe sobre normas e diretrizes para elaboração, redação e alteração de leis e decretos no âmbito do Distrito Federal.

Diante do exposto, não se vislumbra nenhum ato administrativo a ser adotado por esta Assessoria Jurídica no âmbito do presente processo, oportunidade na qual recomenda-se a devolução do feito à FEPECS, para conhecimento da presente manifestação e providências de alçada."

Isto posto, encaminha-se os autos à essa insigne Secretaria de Estado, para apreciação da referida **proposta de Minuta do Projeto de Lei, bem como a Exposição de Motivos** Ato contínuo, em havendo concordância, solicito adoção das providências ulteriores visando a atualização da Lei nº 2.676/2001.

Certo de contarmos com a colaboração de Vossa Excelência, me coloco à disposição para mais informações sobre o assunto.

Respeitosamente,

**INOCÊNCIA ROCHA DA CUNHA FERNANDES**

Diretora Executiva

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Com o presente Projeto de Lei (72898758), busca-se promover a atualização da [Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001](#), que dispõe sobre a criação desta Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS), além da valorização das atividades desempenhadas por essa Fundação de Ensino, cuja finalidade precípua é promover e apoiar a evolução da educação profissional (nível técnico, graduação, pós-graduação, pesquisa, extensão, treinamento e capacitação) e o desenvolvimento científico e tecnológico com base nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Conforme acima elencado esta FEPECS foi criada em 2001, por meio de lei específica, na forma de fundação pública, com personalidade jurídica de direito público.

Desde sua criação, com base no disposto no art. 7º, os recursos humanos necessários para o bom funcionamento de suas instalações e de suas Escolas, seja na parte administrativa ou educacional (docentes), têm sido fornecidos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), pois esta Fundação de Ensino tem lutado incessantemente para que seu quadro de pessoal seja aprovado.

Não obstante, o referido art. 7º da Lei nº 2.676/2001 foi considerado inconstitucional, tendo em vista que Decisão Liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135-4 do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a eficácia do atual *caput* do art. 39 da Constituição Federal, razão pela qual continua em vigor a redação anterior, nos seguintes termos: “*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas*”.

Outrossim, em dezembro de 2011, foi sancionada a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

Necessário, ainda, trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que no Relatório Final de Auditoria nº 08/2019, do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Processo nº 16657/2019-e - 72898611), consta, dentre outras proposições, que esta Fundação de Ensino adote providências no sentido de compatibilizar a natureza jurídica da FEPECS com o regime jurídico o qual serão submetidos os “futuros” servidores do quadro próprio.

Assim sendo, necessário se faz seja operacionalizada a atualização do referido art. 7º, nos termos da proposta que ora se apresenta.

Por oportuno, apenas para contextualizar, até a presente data, ainda não foi regulamentada, mediante lei, a atuação e contratação dos docentes e preceptores das escolas mantidas pela FEPECS, bem como dos recursos humanos da área administrativa da própria Fundação e de suas Instituições Escolares, com vistas à instituição de quadro próprio, sendo que, nessa condição,

seu funcionamento ocorre exclusivamente por intermédio da cessão de servidores da SES-DF e de outros órgãos públicos, o que tem gerado grandes dificuldades administrativas.

É importante ressaltar que a FEPECS já se consagrou como uma importante instituição mantenedora de Escolas de Ensino Superior, de Ensino Técnico, de Educação Permanente, de Pesquisa e de Desenvolvimento Tecnológico no Distrito Federal.

Além disso, tem como característica principal e singular da sua configuração organizacional, o vínculo à SES-DF, mantendo três escolas que desenvolvem suas atividades de forma pautada na profunda integração ensino-serviço-comunidade, em metodologias ativas de aprendizagem, em especial a problematização e a aprendizagem baseada em problemas, tendo como cenários reais de ensino as próprias unidades da SES/DF e, consequentemente, em integração com os profissionais de saúde que ali atuam. São elas:

- **Escola Técnica de Saúde de Brasília - ETESB:** a atual configuração dessa Escola é o resultado da evolução da Escola de Auxiliares de Enfermagem de Brasília (1960-1973) e outras instituições que se seguiram. Tendo como missão oferecer cursos técnicos e pós-técnicos regulares, além da Formação Inicial e Continuada de trabalhadores na área da saúde. Vem reafirmando seu modelo pedagógico e os princípios educativos que privilegiam as metodologias ativas de ensino-aprendizagem. Outrossim, a partir de 2000, a escola passou a integrar a Rede de Escolas Técnicas do SUS (RETSUS), com o apoio do Ministério da Saúde, tendo em vista a implantação e consolidação de programas de formação técnica e educação permanente.
- **Escola de Aperfeiçoamento do SUS - EAPSUS** Esta criada em 2012, se constitui em uma evolução da antiga Coordenação de Desenvolvimento de Recursos Humanos (CODERH), posteriormente Coordenação de Desenvolvimento de Pessoal (CODEP) e por fim, em 2012, transformada na EAPSUS. Atualmente é a instituição responsável por promover ações educativas para profissionais da SES-DF e atores envolvidos com o controle social, como os conselheiros de saúde. Diferentes processos pedagógicos têm mobilizado milhares de pessoas envolvidas na consolidação do SUS. Esta escola tem ainda sob sua responsabilidade o gerenciamento de treinamentos em serviço e estágios curriculares que ocorrem nos cenários da SES-DF, dos estudantes de ensino técnico e superior oriundos de instituições conveniadas, atuando assim, na regulação e acompanhamento das relações da SES/DF com essas instituições de ensino.
- **Escola Superior de Ciências da Saúde - ESCS** surgida com a criação desta Fundação de Ensino em 2001, com vistas a reorientar a formação em ciências da saúde para o reforço do SUS. É a única instituição de ensino superior (IES) em saúde no país vinculada a uma Secretaria de Saúde, além de ser a primeira IES própria do Governo do Distrito Federal (GDF). Embora muito nova, já angariou largo reconhecimento local, regional e nacional. A título de ilustração, os cursos de medicina e de enfermagem, criados nos anos de 2001 e 2009, respectivamente, obtiveram notas máximas nas edições de avaliação pelo Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior, no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE). Desde 2012 vem desenvolvendo o Mestrado Profissional em Ciências para a Saúde, e desde 2016 vem desenvolvendo o Mestrado Acadêmico em Ciências para a Saúde. Em 2016, outra importante parceria foi estabelecida com a Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade de Brasília, que resultou na criação do Doutorado Interinstitucional em Ciências da Saúde.

Por fim, diante desse cenário, registra-se que essa alteração não implicará em qualquer ônus de ordem financeira ou orçamentária ou, ainda, quanto à disposição de cargos da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF).

## PROJETO DE LEI

LEI Nº XXXX, XX DE XXXXX DE 2022.  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a criação da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Art. 7º da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os recursos humanos necessários ao funcionamento da Fundação serão cedidos pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, até a aprovação de seu Quadro de Pessoal, que será disciplinado pelo regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022.  
132º da República e 61º de Brasília  
IBANEIS ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **INOCÊNCIA ROCHA DA CUNHA FERNANDES - Matr.0279307-5**, Diretor(a) Executivo(a) da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, em 28/03/2022, às 17:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=83019097&codigo\\_CRC=5CBE72D7](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=83019097&codigo_CRC=5CBE72D7).

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SMHN Quadra 03 - Conjunto A - Bloco 01 Edifício Fepecs - Brasília-DF - Bairro Asa Norte - CEP 70710-907 - DF  
2017-1145 RAMAL 6842 E 6843  
Site: - [www.fepecs.edu.br](http://www.fepecs.edu.br)

Despacho - FEPECS/DE/UAG

Brasília-DF, 29 de outubro de 2021.

À FEPECS/DE/UAG/PROJUR,

Senhor Chefe,

Tratam os autos sobre projeto de lei visando a atualização do art. 7º da [Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001](#), referente a criação desta FEPECS.

Em referência ao Parecer SEI-GDF n.º 43/2021 - FEPECS/DE/PROJUR (73064526), foi solicitado a esta UAG manifestação do ordenador de despesas acerca de possível impacto orçamentário-financeiro.

Considerando que a supracitada alteração apenas refere-se a mudança de regime jurídico do quadro de pessoal, de CLT para regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, denotando não existir a criação de despesas, esta UAG entende não haver impacto orçamentário-financeiro que impeça a continuidade processual.

Ante o exposto, retornam-se os autos para demais providências de alçada.

Atenciosamente,

ALEX VIEIRA BOAVENTURA  
Chefe  
UAG/FEPECS



Documento assinado eletronicamente por **ALEX VIEIRA BOAVENTURA - Matr.0279744-5, Chefe da Unidade de Administração Geral**, em 29/10/2021, às 08:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=73099031&codigo\\_CRC=45B42279](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=73099031&codigo_CRC=45B42279).

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SMHN Quadra 03 - Conjunto A - Bloco 01 Edifício Fepecs - Brasília-DF - Bairro Asa Norte - CEP 70.710-907 - DF

2017-1145 RAMAL 6853